

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 027.716/2014-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 93).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaporanga - PB.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.243/2016-TCU-Plenário (Peça 50).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Jussara Pereira Porcino	Peça 92.	9.2, 9.3, 9.6 e 9.7
Paulo Pereira de Sousa	Peça 92.	9.2, 9.3, 9.6 e 9.7

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.243/2016-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Jussara Pereira Porcino	9/8/2016 - DF (Peça 86)	1/9/2016 - DF	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de Peça 55, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **10/8/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **24/8/2016**.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Paulo Pereira de Sousa	11/8/2016 - DF (Peça 89)	1/9/2016 - DF	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço conforme contido no instrumento de procuração de Peça 54 e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **12/8/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **26/8/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial de tomada de contas especial resultante da conversão de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB). A representação tratou de possíveis irregularidades ocorridas em convênios firmados entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Itaporanga/PB. O objetivo das avenças era a construção de poços tubulares em comunidades da zona rural e a execução de melhorias em unidades habitacionais para controle da doença de Chagas (Peça 51, p. 1).

Por meio do Acórdão 1.243/2016-TCU-Plenário (Peça 50), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicou débito solidário e multa individual, bem como os inabilitou, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Em essência, restou configurado nos autos que i) houve direcionamento nas licitações e as empresas contratadas eram de fachada; ii) foram realizados pagamentos sem a correspondente contraprestação dos serviços; iii) houve impossibilidade de se comprovar o liame entre os recursos federais repassados e as obras executadas; iv) o responsável pelo acompanhamento do convênio e dos contratos, permitiu que as falsas empresas recebessem pelos serviços, mesmo não tendo sido elas as responsáveis pela execução do empreendimento; v) a comissão de licitação viabilizou a contratação dessas “empresas-fantasma” por meio de certames irregulares (Peça 51, voto condutor), e os ora recorrentes eram membros da comissão de licitação (Peça 52, p. 2).

Devidamente notificados, os recorrentes interpõem a presente peça recursal de forma intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, os recorrentes argumentam, em síntese, que:

- a denúncia deve ser anulada, por inépcia decorrente da violação ao princípio da fidelidade, pois o Ministério Público Federal ignorou os subsídios que integram o procedimento administrativo, inclusive o julgamento do convênio que foi reputado como aprovado e atraiu as denunciadas Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa e Jussara Pereira Porcino, para integrar a relação processual como supostas participantes de esquema ou fraude, sem que, para tanto, além da ausência de distinção entre um e outro tivesse base empírica para tal (Peça 93, p. 3);

- toda prova encartada expurga sua participação no conluio, precisamente pelas palavras do principal acusado que teria declarado em juízo que os integrantes da comissão de licitação não tiveram

participação ou qualquer ingerência sobre o direcionamento das licitações (Peça 93, p. 4-5);

- foi dada ampla publicidade aos certames e restou comprovado que houve a participação de diversas empresas, não restando frustrado o caráter competitivo das licitações (Peça 93, p. 5);

- não foi prevista no edital, exigência que poucos pudessem satisfazer, ou fixado prazo legal para a apresentação das propostas de técnica e preço incompatível com a sua complexidade de elaboração, e não se verificando, no caso dos autos, a presença do elemento subjetivo dolo, não há que se falar na prática de qualquer ato configurador de responsabilidade administrativa (Peça 93, p. 5-6);

- todos os recursos foram devidamente aplicados na execução das obras (Peça 93, p. 6);

- ainda que não tenham sido diligentes ou preterida alguma formalidade no certame, não agiram de forma consciente, e nem mesmo foram alertadas pela assessoria jurídica do órgão, no processo licitatório para a contratação de bens sem observância das formalidades estabelecidas pela legislação pertinente (Peça 93, p. 6);

- não tinham conhecimento das regras da Lei 8666/93, não participaram de conluio para frustrar o caráter competitivo da licitação e não obtiveram vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (Peça 93, p. 8);

- as empresas pertenciam a sócios distintos e apresentaram toda a documentação exigida pelo edital de convocação, o que tornou impossível a constatação de qualquer irregularidade pela Comissão de Licitação (Peça 93, p. 8);

- as prestações de contas dos convênios foram aprovadas no âmbito administrativo e que restou devidamente provado que foram na verdade forçadas a integrar a CPL (Peça 93, p. 12).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-TCU-Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição do recurso de reconsideração, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1.243/2016-TCU-Plenário?

NOME DO RECORRENTE	RESPOSTA
Paulo Pereira de Sousa	Sim
Jussara Pereira Porcino	Sim

A despeito de a peça estar nominada como recurso de revisão, verifica-se oportuno examiná-la como recurso de reconsideração, espécie apelativa ordinária na hipótese dos autos, pois esta possibilidade ainda se mostra cabível, com fundamento no artigo 285, §2º, do RITCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Jussara Pereira Porcino e Paulo Pereira de Sousa, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 17/2/2017.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------